



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2142664 - RS (2022/0167157-5)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO : HILARIO FELISCETTI
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SCHMITT - RS015624
GENÉZIO RAMPON - RS035817

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 1.021, § 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO DECENAL. ACTIO NATA. SÚMULAS 83 E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão que, em juízo de retratação, conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em demanda originária de agrado de instrumento na ação de prestação de contas, primeira fase julgada procedente. 2. *Fato relevante*. Agravante sustenta a prescrição, com discussão sobre o termo inicial. Noticiado falecimento da parte agravada, realizadas diligências para sucessão processual (art. 76, § 2º, II, do CPC).

3. A decisão agravada aplicou Súmula 83/STJ quanto à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e reconheceu o óbice da Súmula 7/STJ para revisão do interesse de agir e do termo inicial da prescrição.

II. Questão em discussão

2. Questão em discussão: saber se o interesse de agir e o termo inicial da prescrição podem ser revistos em recurso especial sem incidência da Súmula 7/STJ; e saber se, na ação de prestação de contas, aplica-se a prescrição decenal com termo inicial regido pela teoria da *actio nata*, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ ao conhecimento por dissídio.

III. Razões de decidir

4. A conclusão do acórdão recorrido quanto à prescrição decenal e ao termo inicial pela ciência inequívoca da lesão (teoria da *actio nata*) está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ e obstando o conhecimento por dissídio.

5. A revisão do interesse de agir e da data da lesão para fixação do termo inicial da prescrição demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial diante da ausência de similitude fática e da incidência da Súmula 7/STJ.
- IV. Dispositivo
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2142664 - RS (2022/0167157-5)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO : HILARIO FELISCETTI
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SCHMITT - RS015624
GENÉZIO RAMPON - RS035817

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 1.021, § 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO DECENAL. ACTIO NATA. SÚMULAS 83 E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão que, em juízo de retratação, conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em demanda originária de agrado de instrumento na ação de prestação de contas, primeira fase julgada procedente. 2. *Fato relevante*. Agravante sustenta a prescrição, com discussão sobre o termo inicial. Noticiado falecimento da parte agravada, realizadas diligências para sucessão processual (art. 76, § 2º, II, do CPC).

3. A decisão agravada aplicou Súmula 83/STJ quanto à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e reconheceu o óbice da Súmula 7/STJ para revisão do interesse de agir e do termo inicial da prescrição.

II. Questão em discussão

2. Questão em discussão: saber se o interesse de agir e o termo inicial da prescrição podem ser revistos em recurso especial sem incidência da Súmula 7/STJ; e saber se, na ação de prestação de contas, aplica-se a prescrição decenal com termo inicial regido pela teoria da *actio nata*, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ ao conhecimento por dissídio.

III. Razões de decidir

4. A conclusão do acórdão recorrido quanto à prescrição decenal e ao termo inicial pela ciência inequívoca da lesão (teoria da actio nata) está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ e obstando o conhecimento por dissídio.

5. A revisão do interesse de agir e da data da lesão para fixação do termo inicial da prescrição demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial diante da ausência de similitude fática e da incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou provimento ao recurso anteriormente interposto nestes autos, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. 3. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES. TERMO INICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento. Noticiou ainda, o falecimento da parte agravada (e-STJ fls. 515-532) e requereu a intimação da parte contrária para que regularizasse a representação processual.

Na sequência, Min. Marco Aurélio Bellizze determinou a intimação dos advogados do agravado para se manifestarem (e-STJ fl. 538), sem resposta, foi reiterada a intimação (e-STJ fls. 544). Houve ainda a determinação de intimação pessoal dos advogados (e-STJ fls. 554), decorrendo o prazo sem manifestação.

Os presentes autos foram redistribuídos por sucessão à Min. Daniela Teixeira que determinou a expedição de ofício ao juízo de origem para que, com base nos sistemas disponíveis, promovesse a intimação dos sucessores da parte agravada, descritos na certidão de óbito, para, no que prazo de 15 dias, promovessem a sucessão processual e regularizassem sua representação, sob pena de aplicação do art. 76, § 2º, II do CPC.

Em resposta, o TJRS informou que não se verificou a juntada de qualquer novo documento nos autos originários desde 28/06/2022, bem como que diligenciou para realizar a intimação da sucessora processual do agravado pessoalmente no endereço encontrado nos cadastros, mas não obteve sucesso.

Desta forma, aplica-se os termos do art. 76, § 2º, II do CPC, e passa-se ao julgamento do feito.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada deixou de se manifestar.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos:

Na origem, Maurício Dal Agnol interpôs agravo de instrumento decorrente de decisão proferida nos autos da ação de prestação de contas movida por Hilário Feliscetti, a qual teve sua procedência na origem.

No julgamento do agravo de instrumento, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, em aresto assim ementado (e-STJ, fl. 261):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE NOVO FUNDAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Nos termos da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do artigo 206, XXXVI do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível o julgamento na forma de decisão monocrática. De qualquer sorte, a análise do presente recurso pelo Colegiado impõe a superação do alegado prejuízo. Não tendo a parte agravante apresentado novo argumento capaz de promover a reforma da decisão proferida, não há razões para modificá-la. **RECURSO DESPROVIDO.**

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 290-297). Nas razões do recurso especial, o recorrente, alegou, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 17, 330, I e III, 500, 1.021, § 3º, e 1.022, II, do CPC/2015; e 267, I e IV, 295, 535 e 915 do CPC/1973.

Sustentou que o relator ao apreciar o agravo de instrumento reproduziu os mesmos argumentos que já haviam sido utilizados na decisão monocrática, acarretando ofensa ao art. 1.021, § 3º, do NCP.

Aduziu ainda, em síntese, omissão na decisão recorrida em relação as suas teses indicadas, bem como que a parte recorrida não possui interesse de agir, uma vez que as contas já foram prestadas, assim como pagos os valores devidos.

As contrarrazões não foram apresentadas - fl. 362 (e-STJ). O Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 364-369).

Às fls. 455-456 (e-STJ), foi proferida decisão pela Presidência desta Corte, a qual não conheceu do recurso, por falta de impugnação a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões de agravo interno, Maurício Dal Agnol apontou, em síntese, que impugnou especificamente os termos da referida decisão, inclusive o óbice da Súmula 83/STJ.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 467 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

No caso, cumpre observar que a decisão do TJRS que negou seguimento ao recurso especial foi impugnada pelo agravante, ainda que sucintamente, motivo pelo qual, com base no art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 455-456 (e-STJ), tendo em vista a inaplicabilidade do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e, passo a novo exame do recurso especial.

Dito isso, em relação à alegada ofensa ao art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, não merece acolhimento, isso porque segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior "a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal" (AgInt no R Esp n. 1.920.641/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, D Je de 31/8/2021)

Dessa maneira, vale dizer que "ocorrendo a manutenção dos fundamentos que serviram de base para a decisão monocrática ou venha o recorrente a suscitar fundamentos insuficientes para mitigar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador monocrático, apresenta-se válida a reprodução dos argumentos anteriormente expendidos, não estando caracterizada a inobservância do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015" (AR Esp 1.020.939/RS, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je 13/5/2019).

Portanto, é de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Ademais, consoante análise dos autos, a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio. Imperativo destacar que, no julgamento dos embargos de declaração, expressamente enfrentaram-se todas as questões suscitadas pela parte recorrente, esclarecendo que (e-STJ, fls. 292-293):

Na hipótese, a decisão atacada não apresenta vício algum, incorrendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Em verdade, verifica-se o descontentamento da parte embargante com o resultado do julgamento. Isso porque, o acórdão embargado não violou o art. 1.021, § 3º, do CPC, porquanto a sua fundamentação não se limitou a reprodução dos argumentos da decisão monocrática. Ademais, o decisum foi explícito e preciso ao fundamentar a decisão observando a jurisprudência predominante nesta Corte quanto à legitimidade da parte embargante para integrar o polo passivo da ação de prestar contas, bem como o termo inicial da prescrição.

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte insurgente, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal,

efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos. A propósito: (...)

No mais, o Tribunal estadual, ao julgar o recurso da parte agravante, assim consignou (e-STJ, fls. 265-269, sem grifo no original):

Da análise dos pedidos atinentes à falta de interesse recursal, prescrição e do arbitramento de honorários, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos qualquer novo fundamento a ensejar a modificação do entendimento esposado na decisão monocrática, limitando-se a reeditar os argumentos expendidos na inicial do agravo de instrumento. Deste modo, a fim de evitar desnecessária tautologia, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão agravada, em que as questões aqui em discussão já foram suficientemente enfrentadas: “

(...)Analisando os autos, verifico que a parte agravada ajuizou ação de prestação de contas em face do agravante, com a intenção de apurar os valores recebidos por esse na condição de seu procurador nos processos de nº 001/1.06.0019440-3, 001/1.06.0251215-1 e 001/1.06.0091992-0 da Comarca de Porto Alegre/RS.

Em primeira fase, o juízo a quo afastou as preliminares de falta de interesse recursal, inépcia da inicial e prescrição, tendo julgado procedente a demanda para o fim de determinar o réu à devida prestação de contas – além de condená-lo ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (fls. 78/82). Insurge-se o réu, em sede de agravo de instrumento, contra a supracitada decisão, reiterando seus argumentos de falta de interesse de agir da parte autora e ocorrência da prescrição quinquenal.

Outrossim, recorre quanto à fixação de honorários sucumbenciais na decisão interlocutória. Pois bem, cumpre inicialmente afastar a alegação de ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo quinquenal do art. 25-A da Lei nº 8.906/94 deve ser contado a partir da ciência inequívoca da parte lesada acerca do dano que lhe fora causado.

Como bem observado pelo eminente magistrado de piso, a parte autora/agravada apenas tomou conhecimento do abuso de direito praticado pela parte ré/agravante através da publicização nas mídias da “Operação Carmelina” em fevereiro de 2014, de modo que não há que se falar em prescrição, pois a demanda foi proposta em 11/08/2017 – ou seja, dois anos antes do termo final do prazo prescricional.

Quanto à falta de interesse de agir, considerando o caráter especial da ação de prestação de contas, em sua primeira fase examina-se tão somente a legitimidade do réu para responder a ação. No caso em tela, restou incontroverso que a parte autora/agravada constituiu a parte ré/agravante como seu procurador para atuar em processos judiciais movidos contra a Brasil Telecom S. A.

Logo, na qualidade de mandatário, a parte recorrente está legitimada a ser demandado em ação desta natureza, que, reprise-se, nesta primeira etapa se limita à averiguação do seu dever em prestar as contas solicitadas, decorrência lógica do mandato que lhe fora conferido.

(...) Ademais, quanto à fixação de honorários sucumbenciais em decisão interlocutória, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é cabível na decisão de primeira fase da ação de prestação de contas.

(...) Assim, inclusive, diante do encaminhamento dado ao presente, tenho por majorar a verba honorária fixada, à luz do artigo 85, §8º, do CPC/2015, para R\$ 1.200,00 (...).”

Conforme já mencionado, considerando o caráter especial da primeira fase da ação de prestação de contas, examina-se tão somente a legitimidade do réu, interesse que, no caso, decorre do mandato que lhe fora conferido pelo autor. Além disso, no que tange à ocorrência de

prescrição, a decisão ora impugnada decidiu de acordo com o entendimento deste Tribunal acerca da matéria

Com efeito, no que diz respeito ao prazo prescricional, a decisão da Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual se firmou no sentido de o prazo ser o decenal. Nesse sentido: (...)

No mais, a Corte estadual, ao entender que a prescrição teria início com a ciência da lesão, alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que, nos termos da teoria da actio nata, a pretensão nasce quando o prejudicado tem ciência inequívoca da lesão. (...)

Sendo assim, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal no que diz respeito à data da lesão e consequente termo inicial da prescrição, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao interesse processual, observa-se que a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Desse modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado de origem exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mediante juízo de retratação.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

A Súmula 83 desta Corte estabelece que "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

A conclusão do Tribunal local, portanto, está em harmonia com entendimento desta Corte Superior de que o início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

Nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE DANO. PRESCRIÇÃO. SEGUROS EM GERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECUSA DA SEGURADORA. 1. Recurso especial interposto em 02/03/2021 e concluso ao gabinete em 28/10/2021. 2. O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora nos contratos de seguro em geral. 3. A prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o

nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse. 4. Com relação aos seguros em geral, na vigência do CC/16, a Segunda Seção assentou a tese de que não poderia transcorrer prazo prescricional algum enquanto a seguradora não decidisse o pleito indenizatório endereçado a ela pelo segurado. Editou-se, assim, o enunciado da Súmula 229. Todavia, ainda na vigência desse diploma civilista, passou a jurisprudência do STJ a perfilar a tese segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional seria o momento da recusa de cobertura pela seguradora, ao fundamento de que só então nasceria a pretensão do segurado em face da seguradora. 5. Com o advento do CC/02, alterou-se a redação da alínea "b" do II do § 1º do art. 206, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da ciência do "fato gerador da pretensão". A interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art. 771 do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o "fato gerador da pretensão". 6. Na hipótese, o Tribunal de origem considerou como termo inicial da prescrição a data do sinistro. Todavia, o prazo prescricional apenas começa a fluir com a ciência do segurado quanto à negativa da cobertura securitária, de modo que a pretensão do recorrente não está fulminada pela prescrição. 7. Recurso especial conhecido e provido. (R Esp n. 1.970.111/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, D Je de 30/3/2022)

Vale ressaltar ainda, no que diz respeito ao prazo prescricional a jurisprudência do STJ, tem se firmado no sentido de o prazo ser o decenal, veja:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Ação de prestação de contas (segunda fase). 2. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. Tema repetitivo 908. 3. A cobrança da capitalização anual de juros nos contratos bancários depende de previsão contratual expressa. Súmula 568/STJ. 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de previsão contratual expressa em relação à capitalização de juros em periodicidade anual, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. 5. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do CC/16 a prescrição vintenária prevista no art. 177 ou na vigência do CC/02 a prescrição decenal. Súmula 568/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AglInt no R Esp n. 1.809.429/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, D Je de 29/10/2020)

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice

da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

No mais, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal no que diz respeito à data da lesão e consequente termo inicial da prescrição, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.142.664 / RS

Número Registro: 2022/0167157-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00007156620228217000 0000715662022821700000035073720178210058 00035073720178210058
00057669220218217000 00101255120228217000 00247684820218217000 00534830320218217000
01106978320208217000 05811700018771 101255120228217000 1106978320208217000
247684820218217000 35073720178210058 534830320218217000 57669220218217000
5811700018771 70084723386 70084922137 70085112159 70085399301 70085512267 70085606366
7156620228217000 715662022821700000035073720178210058

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

AGRAVADO : HILARIO FELISCETTI

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SCHMITT - RS015624

GENÉZIO RAMPON - RS035817

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

AGRAVADO : HILARIO FELISCETTI

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SCHMITT - RS015624

GENÉZIO RAMPON - RS035817

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026